



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 248 /2021.

89ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3759/2018

AUTO DE INFRAÇÃO: 1-201802889.

RECORRENTE: LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO.

EMENTA: MERCADORIAS. NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS. INIDÔNEAS. CÂMARA DECIDE EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, PARA NO MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO, A FIM DE MODIFICAR A DECISÃO CONDENATÓRIA EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA E JULGAR PELA IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL.

PALAVRAS CHAVES – MERCADORIAS – NOTAS FISCAIS - ELETRÔNICAS – INIDÔNEAS – RECURSO ORDINÁRIO – MODIFICAR DECISÃO CONDENATÓRIA - IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL.

RELATÓRIO

O autuado Auto de Infração aduz à empresa contribuinte transportar mercadorias acobertadas pelas notas fiscais eletrônicas (NF-e) de nºs 12811 e 12812, as quais houve manifestação negativa de compra por parte do destinatário, considerando-se, portanto, indôneas as mencionadas notas fiscais, no montante de R\$ 8.396,00 (oito mil, trezentos e noventa e seis reais).

Foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "a", item 2, da Lei nº 12.670/06, alterada pela Lei nº 16.253/2017.

A autuada apresentou Impugnação ao Auto de Infração, anexo as fls. 19/22.

O julgador singular decidiu pela procedência da ação fiscal, conforme fls. 43 a 51.

Inconformada com a decisão singular, a empresa autuada ingressou com Recurso Ordinário, fls. 56/59.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº 002/2020, às fls. 60/61v, sugerindo pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto, para no mérito negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão singular de procedência do Auto de Infração.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, atesto, desde já, que a acusação fiscal é improcedente, visto que não se configura indôneo o documento fiscal por declaração inexata nele existente, pois a divergência no caso em questão é na própria operação comercial, sendo o prestador de serviço de transporte um terceiro nessa operação que pratica fato gerador do ICMS apenas em relação ao serviço por ele prestado.

Dessa maneira, não deve o Fisco punir a empresa autuada, pois o relato constante no Auto de Infração não apenas deve traduzir os fatos tidos como infracionais, mas como deve enquadrá-los em tipificações que ensejem em conduta típica.

Desta feita, VOTO EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, PARA NO MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO, A FIM DE MODIFICAR A DECISÃO CONDENATÓRIA EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA E JULGAR PELA IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL.

E como voto.

DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/3759/2018 – Auto de Infração nº 1/201802889. **RECORRENTE: LDB TRANSPORTE DE CARGAS LTDA. RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, por entenderem que não se

configura inidôneo o documento fiscal por declaração inexata nele existente, pois a divergência no caso em questão, é na própria operação comercial, sendo o prestador de serviço de transporte um terceiro nessa operação que pratica fato gerador do ICMS apenas em relação ao serviço por ele prestado. Decisão conforme o voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas nos termos da manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Restaram prejudicadas as demais questões preliminares suscitadas no Recurso. Esteve presente para sustentação oral o representante legal da recorrente, Dr. Marcos de Paula Pessoa.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários,
na data de 23 de DEZEMBRO de 2021

Antonia Helena
Teixeira Gomes

Assinado de forma digital por
Antonia Helena Teixeira Gomes
Dados: 2022.05.10 07:44:52 -03'00'

FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
PRESIDENTE



RICARDO VALENTE FILHO
CONSELHEIRO RELATOR

ANDRE GUSTAVO
CARREIRO
PEREIRA:81341792315

Assinado de forma digital por
ANDRE GUSTAVO CARREIRO
PEREIRA:81341792315
Dados: 2022.05.18 21:23:14 -03'00'

ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA
PROCURADOR DO ESTADO

EM: / /